



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
(CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA)

Lei nº 4.898/2017

Em 17 de agosto de 2017

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO,
COMERCIALIZAÇÃO, PROPAGANDA E
CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA EM
EVENTOS ESPORTIVOS NOS ESTÁDIOS DE
FUTEBOL E ARENAS ESPORTIVAS
LOCALIZADAS NA CIDADE DE PATOS - PB
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal de Patos-PB aprovou, o Prefeito não vetou e permitiu que ocorresse a sanção tácita, também não publicou, diante do que, fulcro no Art. 48 c/c §6º do Art. 49, da Lei Orgânica de Patos-PB, Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a autorização, comercialização, propaganda e consumo de bebida alcoólica em eventos esportivos nos estádios de futebol e arenas esportivas localizadas na cidade de Patos - Paraíba.

Parágrafo único – Para todos os efeitos legais, considera-se fornecedor, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11/09/1990 a pessoa jurídica, física, responsável pela venda de bebidas alcoólicas nos estádios e arenas desportivas, durante a realização de um evento esportivo.

Art. 2º- A venda e o consumo de bebida alcoólica em estádios e arenas desportivas são permitidos nos seguintes termos:

I – consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta lei, as bebidas com teor alcoólico entre 6 a 9 % vol.;

II – é autorizada a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em bares, lanchonetes e congêneres destinados aos torcedores, bem como nos camarotes e espaços VIPs dos estádios e arenas;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
(CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA)

III – a venda das bebidas alcoólicas deve ser iniciada Duas horas antes do início da partida e encerrada sessenta minutos após seu término;

IV – as bebidas deverão ser comercializadas acondicionadas em embalagens plásticas descartáveis, cujo recipiente não tenha capacidade superior a 500ml;

V – é proibida a venda e a entrega de bebida alcoólica a menores de 18 anos, podendo o fornecedor e/ ou pessoa física responsável por tais condutas responder civil e criminalmente, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - O fornecedor, em caso de descumprimento do artigo 2º, estará sujeito às seguintes punições:

I – advertência escrita e multa;

II – suspensão de 30 a 360 dias da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em bares, lanchonetes e congêneres, bem como nas áreas de camarote e VIP dos estádios e arenas desportivas.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS-
PB (Casa Juvenal Lúcio de Sousa), em 17 de agosto de 2017.**


FRANCISCO DE SALES MENDES JÚNIOR
PRESIDENTE